



ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 1.957 /2018

SÚMULA: "ALTERA A LEI N.º 1.418/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

- **Art. 1º** Insere o inciso V no art. art. 9º, da Lei n.º 1.418/2005, nos seguintes termos:
 - **Art. 9º** (...) "V para os pais, pela ausência da coabitação, inexistência de dependência econômica do servidor, existência de renda própria ou trabalho que lhes garanta o sustento."
- **Art. 2º -** Altera os incisos II e III do art. 12, da Lei n.º 1.418/2005, os quais passam a ter esta redação:
 - Art. 12 (...) "II compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; "
 - "III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, suas autarquias e fundações e tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:" (...)
- **Art. 3º -** Altera os incisos I, II, e III do art. 17 da Lei n.º 1.418/2005, bem como insere o inciso IV, nos seguintes termos:
 - **Art. 17-** (...) "I do óbito, quando requerida até dia 30(trinta) dias depois deste;
 - II da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
 - III da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;





ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

IV – do requerimento, quando requerida após previsto o prazo previsto no inciso anterior".

- **Art. 4º -** Insere os parágrafos 3º, 4º e 5º no art. 18 da Lei n.º 1.418/2005, nos seguintes termos:
 - **Art. 18-** (...) "§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
 - § 4º O direito à percepção de cada cota individual cessará:
 - I- pela morte do pensionista;
 - II- para filho, a ele equiparado ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
 - III- para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
 - IV-para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
 - V- para conjugue ou companheiro:
 - a) se invalido e/ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitando os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
 - b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer quando o segurado tenha contraído casamento ou a união estável em menos de (02) dois anos antes do óbito do segurado, independente da idade do beneficiário:
 - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois pelo menos 2 (dois) anos após o inicio do casamento ou da união estável:
 - 1. 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2. 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
 - 5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade:
 - 6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
 - § 5° será aplicada a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do § 4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho independentemente da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável".





ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 5º - Altera os incisos III, IV do art. 33 da Lei n.º 1.418/2005, bem como insere o inciso X; o § 4º e o § 5º, no mesmo dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 33 – (...)

"III – de uma contribuição mensal do Município de Alta Floresta, incluindo suas autarquias e fundações, definida pela Reavaliação Atuarial, calculada sobre a remuneração dos segurados obrigatórios, com a alíquota definida por lei específica;

IV – de uma alíquota de Custo Especial mensal do Município de Alta Floresta incluídas suas autarquias e fundações, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios para reajuste do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefício, definida em lei específica; " (...)

"X – por aluquéis de imóveis, estabelecidos em Lei". (...)

"§ 4º - Notificado a respeito do cálculo mencionado no inciso III, o Município poderá se manifestar em até 30 (trinta) dias, pautando-se, para tanto, em cálculo atuarial realizado nos mesmos critérios utilizados pelo IPREAF.

§ 5º - Definido o cálculo, este será homologado por Decreto."

Art. 6º - Altera o inciso II, e o § 2º do art. 35 da Lei n.º 1.418/2005, bem como insere o § 4º no mesmo dispositivo, os quais passam a ter esta redação:

Art. 35- (...) "II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao IPREAF ou estabelecimento de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente à competência a que se referir, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos III e IV, do art. 33, conforme o caso".

"§ 2.º Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM; nas contas da Secretaria de Saúde, e da Secretaria de Educação, bem como o repasse para a conta do IPREAF do valor das obrigações previdenciárias correntes do Município e/ou das respectivas secretarias vencidas, mediante solicitação do IPREAF ao BANCO DO BRASIL S/A e/ou CAIXA ECONOMICA FEDERAL. e a apresentação da G.I.R. - Guia de Informações e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso."





ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

- "§ 4.º A retenção e repasse previstos no § 2º apenas poderão alcançar recursos próprios das secretarias citadas, não alcançando recursos vinculados a programas/convênios existentes, tais como FUNDEB, PENAT, e outros".
- Art. 7º Altera o inciso VIII do art. 56 da Lei n.º 1.418/2005, nos seguintes termos:
 - Art. 56 (...) "VIII movimentar as contas bancárias do IPREAF conjuntamente com outro servidor do Instituto devidamente designado;"
- **Art. 8º -** Altera o inciso II, e o § 1º do art. 57 da Lei n.º 1.418/2005, bem como insere a alínea "a", nos seguintes termos:
 - **Art. 57 -** (...) "II a Gerência de Benefícios: o processamento dos pedidos de benefícios e atendimento ao servidor público nas demandas existentes;"
 - "§ 1º. Os gerentes de órgãos executivos, ao nível de Diretor (DATS-2) e o Procurador ao nível de Secretário Municipal, serão indicados pelo Conselho Curador e nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal.
 - a) Em caso de servidor efetivo do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta-Ipreaf, serão indicados pelo Conselho Curador e nomeados, em comissão, pelo Diretor Executivo".
- **Art. 9º -** Altera o disposto no *caput* do art. 77 da Lei n.º 1.418/2005, o qual passa a ter esta redação:
 - **"Art. 77-** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do IPREAF e suas alterações serão baixados por ato do Diretor executivo devidamente referendadas pelo Conselho Curador".
- **Art. 10 -** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição e publicação da Lei Municipal n.º 1.418/2005, com as presentes alterações.
- **Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em 13 de agosto de 2018.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO Prefeito Municipal 4





ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ 15.023.906/0001-07

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei nº 1.957/2018, e que tem por súmula "ALTERA A LEI N.º 1.418/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Objetiva o presente Projeto de Lei adequar a legislação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, às alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 70, de 29/03/2012 e nº 88, de 07/07/2015, e disposições da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004.

Além disso, o controle dos regimes de previdência dos Estados e Municípios, realizado pelo Ministério da Previdência Social exige a adequação da legislação às alterações introduzidas pela legislação acima mencionada, sob pena de terem seus Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP bloqueados, o que implicará em prejuízos administrativos e financeiros.

Imperioso esclarecer que a comprovação da situação de regularidade junto ao Regime Próprio de Previdência Social é imprescindível para a obtenção, junto ao Ministério da Previdência Social, do Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pela Lei nº. 3.788, de 11.04.2001, exigível para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de acordos, contratos, convênios, entre outros casos constantes da Lei, e que a Portaria nº. 172, de 11.02.2005, que "dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP" estabelece em seu inciso XVI. alínea "a" a obrigatoriedade de encaminhamento da legislação referente ao regime de previdência social, cuja exigência mencionada na alínea "a" do § 1º, do Art. 6º da referida Portaria, se dará a partir de 1º de outubro de 2.005.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei a essa Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e estudada, para que se obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e distinta consideração.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO Prefeito Municipal 5